



SALVADOR, BAHIA,  
**QUARTA-FEIRA**  
 30 DE NOVEMBRO DE 2022  
 ANO IX  
 Nº 1.993



Tribunal de Contas dos Municípios  
 do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICO - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - VICE-PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO FERNANDO VITA - CORREGEDOR  
 CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS – PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE – PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA  
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS - PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
 AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
 AUDITOR RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO FERNANDO VITA  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN  
 AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
 JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN  
 RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CAMILA VASQUEZ GOMES – PROCURADORA CHEFE  
 ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
 GUILHERME COSTA MACEDO  
 DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	3
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	3
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	7
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	8
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	8

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

#### **RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 78ª SESSÃO ORDINÁRIA POR MEIO ELETRÔNICO, realizada em 24.11.2022.**

(*integra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 09448e20** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITAPARICA. **Denunciada:** Sra. Marlylda Barbuda dos Santos. **Denunciante:** Sr. Nailton Jorge Santos de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias e Nelson Pellegrino. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09448e20APR.

**Processo nº 10526e22** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de SERRINHA. **Denunciados:** Sr. Adriano Silva Lima (Prefeito) e Sr. Osni Cardoso de Araújo (ex - Prefeito). **Denunciante:** DCOE2 - 2ª Divisão de Controle Externo. **Procuradores:** Sr. Diogo Freitas Pamponete - OAB/BA nº 30855 e Sr. Astério Marcos de Sena Filho - OAB/BA nº 46559. **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 21860e22** - Medida Cautelar para ratificação do Pleno referente à Prefeitura Municipal de ITIÚBA. **Denunciado:** Sr. José Francisco dos Santos Filho (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI. **Procuradores:** Sr. Rodrigo Isaac de Freitas Martins - OAB/BA nº 19644 e Sr. Cássio Carvalho Batista - OAB/BA nº 19682. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez.

**Processo nº 05960e21** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IBIPITANGA. **Denunciado:** Sr. Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Aluísio Antônio Mendes de Araújo. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 05960e21APR.

**Processo nº 06542e18** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IPIAÚ. **Denunciados:** Sra. Maria das Graças César Mendonça (Prefeita), Sr. Marcos Tadeu Silva Gomes (Pregoeiro), Sra. Elaene de



Documento assinado eletronicamente  
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Andrade Pinheiro (Secretária de Governo), Sr. Luiz Eduardo Mendonça (Diretor do Departamento de Planejamento), Sr. Cássio Santana Resende (Gestor de Contratos) e Sra. Carla Cardoso Garcia (Secretária da Infraestrutura), e as Empresas Jamile Ferreira Souza Cardim - ME e Cristofer Santos Souza - ME. **Denunciante:** Sr. Erivaldo Carlos Oliveira Santos. **Procuradores:** Sr. Ademir Ismerim Medina - OAB/BA nº 7829 e Sr. Isaac Newton Carneiro da Silva - OAB/BA nº 11334. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Improcedente, com relação aos Gestores Sr. Marcos Tadeu Silva Gomes, Sra. Elaene de Andrade Pinheiro, Sr. Luiz Eduardo Mendonça, Sr. Cássio Santana Resende e Sra. Carla Cardoso Garcia, bem como às Empresas Jamile Ferreira Souza Cardim - ME e Cristofer Santos Souza - ME, e Procedente, no que se refere à Gestora Sra. Maria das Graças César Mendonça, a quem se aplica penalidade de advertência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 06542e18APR.

**Processo nº 11881e22** - Contas da Prefeitura Municipal de CAFARNAUM, exercício de 2021. **Gestora/Responsável:** Sra. Sueli Fernandes de Souza Novais. **Relator:** Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO11881e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO11881e22APR.

**Processo nº 11982e22** - Contas da Prefeitura Municipal de IGAPORÁ, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Newton Francisco Neves Cotrim. **Relator:** Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO11982e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO11982e22APR.

**Processo nº 11899e22** - Contas da Prefeitura Municipal de CANARANA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Ezenivaldo Alves Dourado. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO11899e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO11899e22APR.

**Processo nº 12184e22** - Contas da Prefeitura Municipal de SAÚDE, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Auciclei Costa Rodrigues. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12184e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12184e22APR.

**Processo nº 12188e22** - Contas da Prefeitura Municipal de SOBRADINHO, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Régis Cleivys Sampaio Bento. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral,

Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12188e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12188e22APR.

**Processo nº 11869e22** - Contas da Prefeitura Municipal de BARRO PRETO, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Juraci Dias de Jesus. **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 12190e22** - Contas da Prefeitura Municipal de SEBASTIÃO LARANJEIRAS, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Antônio Pereira Malheiros. **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 11835e22** - Contas da Prefeitura Municipal de ALMADINA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Milton Silva Cerqueira. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 12131e22** - Contas da Prefeitura Municipal de POJUCA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12131e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12131e22APR.

**Processo nº 12162e22** - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Agnaldo Figueiredo Andrade. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12162e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12162e22APR.

**Processo nº 09836e21** - Contas da Prefeitura Municipal de BARRA DA ESTIVA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. João Machado Ribeiro. **Relator Original:** Cons. FERNANDO VITA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vistas).** **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram os Conselheiros:** o Relator original do processo, Conselheiro Fernando Vita, por ocasião do julgamento inicial, proferiu seu voto pela Rejeição, com aplicação de multa ao Gestor, na quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), bem assim pela formulação de representação ao Ministério Público Estadual, pelo que reiterou o seu voto, questionando a necessidade de reenvio dos autos ao Ministério Público de Contas; o Conselheiro Mário Negromonte, ao proferir seu voto vistas, defendeu a Aprovação, com ressalvas e aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin, ficando a votação decidida por 4 x 1 (quatro votos a um). Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor o voto vistas do Conselheiro Mário Negromonte, pela Aprovação, com ressalvas e aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09836e21APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09836e21APR.

**Processo nº 10018e21** - Contas da Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. André Rogério de Araújo Andrade. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas além de determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. O Conselheiro Fernando Vita, alegando motivos de foro

íntimo e pessoal, se absteve de discutir e votar no processo. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO10018e21APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO10018e21APR.

**Processo nº 12237e22** - Contas da Prefeitura Municipal de BARROCAS, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. José Jailson Lima Ferreira. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12237e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12237e22APR.

**Processo nº 11931e22** - Contas da Prefeitura Municipal de CONDEÚBA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Silvan Baleeiro de Sousa. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO11931e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO11931e22APR.

**Processo nº 14587e21** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 15230e18, relativa à Prefeitura Municipal de PALMEIRAS. **Interessado:** Sr. Ricardo Oliveira Guimarães. **Procuradora:** Sra. Mariza Rebouças Fernandes Tanajura - OAB/BA nº 31741. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez.

## NOTIFICAÇÕES

### Notificações Secretaria Geral

#### EDITAL Nº 900/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Empresa ATACAREJO IDEAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, sediada na Rua Lagoa, nº 12, Anexo A, Centro, CEP: 46875-000 - Itatim, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, exercite os seus direitos de defesa e preste os esclarecimentos que entender necessário, com vistas ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 20624e22, sob pena de restar configurada à revelia, com suas consequências, inclusive e principalmente, a presunção de veracidade dos fatos, nos termos da Resolução TCM nº 1.225 / 06. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).**

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de novembro de 2022.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**  
Presidente

#### EDITAL Nº 901/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto, Prefeita do Município de Nazaré, Sr. Raimundo Vieira Costa Júnior, Vereador da Câmara Municipal de Nazaré, e a Empresa TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE EIRELI, no endereço à Avenida Antônio Carlos Magalhães, 233A, Sala 03, Bairro São Paulo, Santo Antônio de Jesus/BA, para que tomem conhecimento da decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários, com vistas ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 18341e22. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).**

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de novembro de 2022.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**  
Presidente

#### EDITAL Nº 902/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. José Bonifácio Pereira da Silva, Prefeito do Município de Mairi e Sra. Gilmar Lane Cedraz Carneiro, Presidente da Comissão de Licitação no mencionado Município, para que tomem conhecimento da decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários, com vistas ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 22787e22. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).**

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de novembro de 2022.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**  
Presidente

#### EDITAL Nº 903/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, a fim de promover, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação deste edital, o saneamento do vício de apócrifa da inicial, sob pena de não conhecimento da Denúncia nº 22569e22, nos termos do disposto no art. 284, III, do Regimento Interno desta Corte. Saliente-se que o processo em referência tramita**

de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Ventin** ([gjoseventin@tcm.ba.gov.br](mailto:gjoseventin@tcm.ba.gov.br)), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de novembro de 2022.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**  
 Presidente

#### **EDITAL Nº 904/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Eduardo Magalhães Rego Filho, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**, para que tome conhecimento da decisão e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercite seu direito de defesa e preste os esclarecimentos que entender necessário, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 20829e22**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte** ([gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br](mailto:gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de novembro de 2022.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**  
 Presidente

#### **EDITAL Nº 905/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Fábio Nunes Dias, Prefeito do Município de Bom Jesus da Lapa**, para que tome conhecimento da decisão e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercite seu direito de defesa e preste o esclarecimento que entender necessário, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 20805e22**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte** ([gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br](mailto:gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de novembro de 2022.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**  
 Presidente

## **DESPACHOS DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE**

### **Processo e-TCM nº 18341e22 Prefeitura Municipal de Nazaré**

**Despacho:** "Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido liminar, apresentada pelo Sr. Raimundo Vieira Costa Júnior, vereador da Câmara Municipal de Nazaré, em face da Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto, Prefeita Municipal de Nazaré, no exercício de 2022, impugnando a realização da Tomada de Preços nº 014/2021 (Processo Administrativo nº 1443/2021), cujo objeto se refere à **"execução de serviços de requalificação da ponte Eunápio de Queiroz, localizada no Rio Jaguaripe, município de Nazaré/BA"**, ante a suposta ocorrência de irregularidades na condução do processo licitatório, além de sustentar a ocorrência de conluio entre as empresas licitantes e a execução dos serviços de modo distinto do quanto previsto no projeto básico.

(...)

E o relatório.

Sendo condição *sine qua non* para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que está Relatoria não vislumbrou qualquer ilegalidade patente na condução da Tomada de Preços nº 014/2021 ou mesmo na execução do contrato dela decorrente, que pudesse justificar a concessão de medida cautelar suspensiva da execução dos serviços e dos pagamentos realizados à empresa contratada.

Verifica-se, que, de acordo com o cronograma de execução de obras do Município de Nazaré, que os serviços de requalificação da ponte Eunápio de Queiroz encontram-se em estágio avançado, com mais de 60% já executado, havendo, inegavelmente, um potencial prejuízo na paralisação das obras, seja pela necessidade de locomoção da população, seja pelos eventuais prejuízos que poderão ser causados ao município com o provável desgaste das etapas já executadas, sem que seja efetivamente concretizado o serviço, perda de materiais em estoque e flutuação dos preços em relação aos já orçados e autorizados pelo Município.

Assim, numa análise preliminar, entende esta Relatoria que as eventuais irregularidades apontadas pelo Denunciante, seja na condução do certame, na instrução dos processos de pagamento ou na própria execução dos serviços contratados, demandam inegavelmente dilação probatória e, possivelmente, inspeção *in loco*, o que é incabível neste momento processual, restando, portanto, ausente qualquer elemento passível de ser acatado em sede de cognição sumária.

Deste modo, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a notificação do Denunciante, Sr. Raimundo Vieira Costa Júnior, vereador da Câmara Municipal de Nazaré, para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão, **bem como a notificação da (i) Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto, Prefeita Municipal de Nazaré, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, e (ii) da empresa TRATLOC Construções e Transporte Eireli, por meio de notificação postal e mensagem por correio eletrônico, no endereço: Rua Avenida Antônio Carlos Magalhães, 233A, Sala 03, Bairro São Paulo, Santo Antônio de Jesus/BA e endereço eletrônico [jailtonpeu@gmail.com](mailto:jailtonpeu@gmail.com)**, conforme informações constantes do Cartão CNPJ da Receita Federal do Brasil, para **que tomem conhecimento da decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários."**

Publique-se.

Salvador, 29 de novembro de 2022.

### **Processo e-TCM nº 22787e22 Prefeitura Municipal de Mairi**

**Despacho:** "Sendo condição *sine qua non* para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do

periculum in mora, importa destacar, no presente caso, que os requisitos NÃO estão presentes, ante a ausência do segundo requisito.

A partir da análise dos autos, não se vislumbra o segundo requisito citado, para a concessão da tutela cautelar.

Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, reservando-me para decidir o mérito após a produção de prova e demais fases processuais.

Determino ainda a imediata notificação da EMPREITEIRA LIMA LTDA, por meio do diário oficial para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão, bem como a notificação do prefeito de Mairi, Sr. JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA, além da presidente da comissão de licitação, Sra. GILMARA LANE CEDRAZ CARNEIRO, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tome conhecimento da decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercite os seus direitos de defesa e preste os esclarecimentos que entender necessários.”

Publique-se.

Salvador, 29 de novembro de 2022.

**Processo e-TCM nº 20829e22**  
**Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa**

**Despacho:** “Sendo condic?a?o *sine qua non* para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que está Relatoria não vislumbrou a existência de indicativos das ilegalidades mencionadas na inicial do Termo de Ocorrência, que pudessem justificar, ao menos numa análise superficial, a concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos da lei municipal nº 655/2020 e, conseqüentemente, dos subsídios dos vereadores devidamente reajustados.

Primeiramente, restou verificado por esta Relatoria que, de fato, os subsídios até então vigentes eram de R\$6.272,00, mas que estes foram fixados na Lei Municipal nº 392/2012, para o quadriênio de 2013-2016, permanecendo inalterado até o final de 2020 por ausência de nova lei municipal que dispusesse sobre os novos valores para o quadriênio de 2017-2020.

Tal fato constitui de grande relevância, especialmente ao se analisar a razoabilidade da variação percentual dos subsídios, haja vista que os mesmos se referem ao acumulado de um período de 08 (oito) anos e não dos usuais 04 (quatro) anos. Então, considerando que o reajuste efetivo ficou abaixo da inflação acumulada para o período, segundo o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, não se vislumbra, ao menos numa análise perfunctória, a ilegalidade do percentual do reajuste.

Ademais, quantos à suposta ausência de estimativa do impacto financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e PPA, conforme os arts. 16, I, II e §2º e 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, verifica-se que foram anexados os referidos documentos aos autos do processo, conforme docs. 05 a 08 e 17 a 21 da defesa (processo 21664e22), cumprindo, ao que tudo indica, as normas atinentes à matéria.

Assim, numa análise preliminar, entende esta Relatoria que a majoração dos subsídios dos vereadores, para o quadriênio 2021-2024, encontra-se em consonância com os ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, não existindo elementos que justifiquem a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 655/2020.

**Deste modo, pelos fundamentos postos, INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino a notificação do **Presidente da Câmara**

**Municipal de Bom Jesus da Lapa, Sr. Eduardo Magalhães Rego Filho, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tomem conhecimento da decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários.”**

Publique-se.

Salvador, 29 de novembro de 2022.

**Processo e-TCM nº 20805e22**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**

**Despacho:** “Sendo condição *sine qua non* para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que está Relatoria não vislumbrou a existência de indicativos das ilegalidades mencionadas na inicial do Termo de Ocorrência, que pudessem justificar, ao menos numa análise superficial, a concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos da lei municipal nº 656/2020 e, conseqüentemente, dos subsídios dos agentes políticos devidamente reajustados.

Primeiramente, restou verificado por esta Relatoria que, de fato, os subsídios até então vigentes eram, respectivamente, de R\$16.128,00; R\$8.064,00; R\$6.272,00; R\$6.272,00; e R\$6.272,00 para Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador da Fazenda Municipal e Procurador do Município, mas que estes foram fixados na Lei Municipal nº 391/2012, para o quadriênio de 2013-2016, permanecendo inalterado até o final de 2020 por ausência de nova lei municipal que dispusesse sobre os novos valores para o quadriênio de 2017-2020.

Tal fato constitui de grande relevância, especialmente ao se analisar a razoabilidade da variação percentual dos subsídios, haja vista que os mesmos se referem ao acumulado de um período de 08 (oito) anos e não dos usuais 04 (quatro) anos. Então, considerando que o reajuste efetivo ficou abaixo da inflação acumulada para o período, segundo o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, não se vislumbra, ao menos numa análise perfunctória, a ilegalidade do percentual do reajuste.

Ademais, quantos à suposta ausência de estimativa do impacto financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e PPA, conforme os arts. 16, I, II e §2º e 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, verifica-se que foram anexados os referidos documentos aos autos do processo, conforme docs. 05 a 08 da defesa (processo 21807e22), cumprindo, ao que tudo indica, as normas atinentes à matéria.

Assim, numa análise preliminar, entende esta Relatoria que a majoração dos subsídios do Prefeito, do vice-prefeito, secretários municipais e procurador do município, para o quadriênio 2021-2024, encontra-se em consonância com os ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, não existindo elementos que justifiquem a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 656/2020.

**Deste modo, pelos fundamentos postos, INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino a notificação do **Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Sr. Fábio Nunes Dias, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tomem conhecimento da decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários.”**

Publique-se.

Salvador, 29 de novembro de 2022.

**Processo e-TCM nº 12888e22**  
**Prefeitura Municipal de Xique-Xique**

**Despacho:** “Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido liminar, apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE-BA, em face do Sr. Reinaldo Teixeira Braga Filho, Prefeito Municipal de Xique-xique nos exercícios de 2021 e 2022, impugnando a realização da Concorrência Pública nº 002/2021, cujo objeto se refere à “concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário, para a gestão integrada dos sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários do perímetro urbano e distritos de Xique-xique - BA, envolvendo a operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e comercialização dos serviços, exploração e cobrança direta aos usuários dos sistemas, abrangendo ainda todas as atividades, estudos técnicos, projetos e serviços necessários à conservação do objeto ao longo período de Concessão”.

(...)

E o relatório.

Passando à análise do Recurso de Agravo apresentado pelo gestor, em relação ao primeiro ponto abordado, qual seja a suposta ausência de prazo de vigência da suspensão determinada em medida cautelar, há que se reproduzir a parte dispositiva da decisão recorrida para melhor elucidação.

*Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a **imediate suspensão da Concorrência Pública nº 002/2021 e do contrato dela decorrente**, até que haja julgamento de mérito por esta Corte de Contas.*

Com efeito, verifica-se que a medida cautelar determinou a suspensão do procedimento licitatório e do contrato dela decorrente até que houvesse o julgamento de mérito da Denúncia por esta Corte de Contas, sendo despidianda a indicação do prazo de duração de 90 (noventa) dias, previsto no art. 204 do Regimento Interno, o qual, caso seja necessário, poderá ser prorrogado por igual período por esta Relatoria.

Ademais, quanto à necessidade e adequação da medida imposta, verifica-se outro trecho da r. decisão:

*Deste modo, resta evidente o perigo da demora na manutenção da concessão dos serviços, pelo extenso prazo de 30 (trinta) anos, especialmente após a identificação preliminar das graves falhas na fase preparatória da concorrência pública.*

Deste modo, não deve prosperar o Recurso de Agravo neste ponto específico.

Quanto à suposta usurpação de competência constitucional do Poder Legislativo por esta Corte de Contas ao determinar a suspensão do contrato administrativo, o gestor argumenta que este Tribunal seria absolutamente incompetente para determinar a suspensão de procedimento licitatório finalizado e com contratação realizada.

Contudo, há que se ressaltar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 81/2022) já destacou que “*embora não tenha poder para anular ou sustar contratos diretamente, esta Corte tem competência constitucional (art. 71, inciso IX) para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação da licitação e, se for o caso, do contrato que dela se originou*”, concluindo, naquele caso concreto, que “*eventual declaração de nulidade da licitação poderá resultar na determinação para que o Ministério da Justiça e Segurança Pública anule o contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/1993. De maneira análoga, o poder de cautela do Tribunal, já confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, tem o condão de produzir efeitos sobre contratos administrativos por meio de determinação ao órgão responsável para que adote medidas no sentido de suspender a execução contratual a fim de mitigar o risco de agravamento de lesão ao erário, ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito desta Corte*”.

Portanto, considerando que a r. decisão recorrida se pautou nas irregularidades identificadas anteriormente à assinatura do contrato, mais especificamente a violação à Lei Complementar Estadual nº 48/2019, não há que se falar em qualquer usurpação de competência pelo TCM/BA.

Prosseguindo com a análise do Recurso, também não se vislumbra possibilidade de provimento ao item que questiona a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 048/2019, que instituiu as microrregiões no Estado da Bahia.

Isto porque, o posicionamento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal em julgados pretéritos (ADI 1842/RJ) é no sentido que a instituição de região metropolitana ou microrregião pelo Estado não retira a autonomia dos Municípios, de modo que não se pode dizer que a instituição das microrregiões seria necessariamente inconstitucional. A despeito de existir Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI 6339) que questiona, especificamente, a Lei Complementar nº 048/2019, do Estado da Bahia, verificou-se a inexistência de qualquer julgado relativo a este feito, razão pela qual permanece válida e vigente a lei complementar, sendo vedada, portanto, sua inobservância.

Inclusive, nesta linha de inteligência, inclusive, o Tribunal analisou casos similares, como destacado na r. decisão cautelar, a exemplo dos Processos TCM nºs 10566e19 e 13016e19, em que não teria havido a autorização do Conselho da Microrregião para a contratação isolada do município dos serviços de saneamento, opinando o Tribunal naquelas oportunidades pela necessidade de anulação/cancelamento dos certames.

Por outro lado, no que tange à i) existência de grave e irreversível prejuízo ao Município de Xique-xique caso seja mantida a decisão cautelar, haja vista que já teria ocorrida a transição dos serviços da SAAE para a empresa vencedora do certame; e ii) a existência de estudo de viabilidade técnica-econômico-financeira, fatores estes que também foram substanciais para a prolação da medida cautelar, após a apresentação de vasta documentação pelo gestor juntamente ao Recurso de Agravo, passa este Relator a manifestar novo posicionamento.

Em relação à ausência de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE), em afronta à Lei Federal nº 11.445/2007, o Recorrente informa que o documento foi apresentado e publicado no Portal da Transparência do Município sob a nomenclatura “Plano Municipal de Saneamento Básico de Xique-Xique”, e que o mesmo englobaria “uma série de análises sistemáticas, que esmiúçam integralmente à questão ora guerreada, demonstrando não apenas a sua viabilidade, como também sua necessidade, com vistas ao melhor interesse dos Municípios de Xique-Xique”.

De fato, numa análise superficial do extenso Plano Municipal de Saneamento Básico, é possível perceber a indicação da análise de diversos elementos, devendo, eventualmente, para fins de instrução processual, ser verificado se o referido plano municipal contempla todos os aspectos econômicos da prestação dos serviços, como a tarifa cobrada dos usuários, o volume de faturamento, o custo da prestação, os investimentos necessários e os recursos disponíveis, o custo do capital, os impostos incidentes, evidenciando as condições econômico-financeiras e a projeção para os anos seguintes, o que seria inviável neste momento processual.

Por esta razão, haja vista a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Xique-xique, entende esta Relatoria que a suposta ausência do EVTE não deve mais figurar como motivo ensejador da medida cautelar deferida, resguardando a sua análise mais profunda e detalhada durante a instrução processual.

Do mesmo modo, no que tange ao grave e irreversível prejuízo ao Município alegado pelo Recorrente, a análise dos novos fatos e documentos carreados aos autos permite a esta Relatoria concluir pela existência de *periculum in mora* inverso, na medida que o prejuízo

resultante da providência adotada pode exceder o dano que com ela se quer evitar, mais especificamente os possíveis danos à Administração Pública e os serviços de saneamento prestados à população, em virtude da incapacidade da SAAE de assumir a gestão.

Conforme lista de funcionários atualizada da autarquia, trazida aos autos pelo Recorrente, somente constam 11 funcionários na folha de pagamento, o que impossibilitaria a retomada dos serviços pela SAAE, por evidente “*inviabilidade física, técnica, estrutural, operacional e financeira*”. Aliás, tal informação também foi prestada Diretora de Administração e Planejamento da SAAE.

Assim sendo, foi levado em consideração por esta Relatoria que eventual prejuízo decorrente de possíveis ilegalidades constatadas no procedimento licitatório, salvo melhor entendimento, não superam os riscos decorrentes da falta de prestação adequada dos serviços, juízo de valor este que se faz com base no art. 21 da LINDB, que prenota a necessidade de se levar em consideração as consequências práticas da decisão.

Em complemento, destaca-se a apresentação de Relatório de despesas e investimentos da Concessionária Águas de Xique-xique, o qual reporta a utilização de R\$2.641.142,83 (dois milhões seiscentos e quarenta e um mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), somente no período de 30/03/2022 a 12/09/2022.

Por esta razão, diante das novas evidências trazidas aos autos e com fulcro no art. 317, §2º do Regimento Interno, entende esta Relatoria por conceder provimento parcial ao RECURSO DE AGRAVO nº 18322e22 e exercer juízo de retratação para REVOGAR A MEDIDA LIMINAR concedida anteriormente, para determinar o prosseguimento da contratação realizada por meio da Concorrência Pública nº 002/2021.

Ressalte-se, contudo, que tal medida não se traduz em reconhecimento da legalidade da Concorrência Pública nº 002/2021 e do contrato dela decorrente, de modo que os itens impugnados na Denúncia serão objeto de julgamento de mérito na sequência, após o término da instrução.”

Publique-se.

Salvador, 29 de novembro de 2022.

**\*DESPACHO DO CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO\***

**Processo nº 86685-15**

**Despacho:** “Defiro o prazo requerido no processo TCM nº 00133-22, pelo Sr. Ivan Silva Cedraz, ex-prefeito de Piritiba, por mais 05 (cinco) dias, contar da data de publicação do presente despacho.”

Publique-se.

Salvador, 29 de novembro de 2022.

**\*Republicado por haver saído com incorreção.**

## Notificações Inspecionárias Regionais

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico

e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **‘DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ’**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo ‘PDF Pesquisável’, sob a denominação **‘RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO’**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo ‘PDF Pesquisável’, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo ‘PDF Pesquisável’, sob as denominações **‘RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO’** e **‘RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE’**, respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo ‘PDF Pesquisável’, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 1ª Inspeção Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
18233e22	OMAR ANTÔNIO GORDILHO DE BRITTO	Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB	01/2022 a 06/2022

#### 11ª Inspeção Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
18436e22	NUVIA CARLANE RODRIGUES DE LIMA SILVA E SOUZA	Câmara Municipal de LAPÃO	01/2022 a 06/2022

#### 22ª Inspeção Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21066e22	JOSÉ MENDONÇA DANTAS	Prefeitura Municipal de HELIÓPOLIS	01/2022 a 06/2022

#### 27ª Inspeção Regional de Controle Externo - Barreiras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
20748e22	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO, GABRIELA GALDINA SANTANA NOGUEIRA, MELCHISEDEC ALVES DAS NEVES	Prefeitura Municipal de BARREIRAS	01/2022 a 06/2022
20738e22	EDEZIO NUNES BASTOS	Prefeitura Municipal de BREJOLÂNDIA	01/2022 a 06/2022
20740e22	SIRLEY NOVAES BARRETO	Prefeitura Municipal de MORPARÁ	01/2022 a 06/2022

#### 4ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
17831e22	MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JUNIOR	Prefeitura Municipal de URUÇUCA	01/2022 a 06/2022

**5ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
20326e22	DELCEI ALVES LUZ	Prefeitura Municipal de CORDEIROS	01/2022 a 06/2022
21009e22	JOSÉ CÂNDIDO ROCHA ARAÚJO	Prefeitura Municipal de ITAMBÉ	01/2022 a 06/2022
21016e22	IRENILDA CUNHA DE MAGALHÃES	Prefeitura Municipal de POÇÕES	01/2022 a 06/2022

**6ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Jequié**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
19484e22	ADRIANO MENDONÇA PINHEIRO	Prefeitura Municipal de GONGOGI	01/2022 a 06/2022

**7ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Caetité**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
17553e22	EDIMILSON ANTÔNIO SARAIVA	Prefeitura Municipal de BOTUPORÁ	01/2022 a 06/2022
17600e22	CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA	Prefeitura Municipal de MALHADA DE PEDRAS	01/2022 a 06/2022

**9ª Inspeoria Regional de Controle Externo - Serrinha**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
17945e22	FABIANO ORLANDO DOS SANTOS	Câmara Municipal de CIPÓ	01/2022 a 06/2022

Salvador, 29 de novembro de 2022

**Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

Presidente

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Autarquia Municipal de Turismo - Itacaré Turismo	JOSÉ ALVES PEIXOTO JÚNIOR	09/2022	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA VALETE	08/2022	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA VALETE	09/2022	e-TCM/SIGA
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus	NAELITON ROSA PINTO	09/2022	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BUERAREMA	VINICIUS IBRANN DANTAS ANDRADE OLIVEIRA	09/2022	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	08/2022	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	09/2022	e-TCM/SIGA

Salvador, 29 de novembro de 2022

**Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

Presidente

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 554/2022, RESOLVE:** considerar designada, a servidora **CAROLINE MARTINS EVANGELISTA NUNES**, Secretário, símbolo DAS-3, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS- 4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **MARCELO SOUZA OLIVEIRA**, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2021/2022, a partir de 07.11. 2022.

**ATO Nº 555/2022, RESOLVE:** considerar designada, a servidora **CRISTIANE DE ASIS GÓIS REIS**, cadastro nº 217.429, para responder pelo cargo de Gerente da 2ª Gerência de Exame de Contas - 2ª GECON, símbolo DAS-3, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **TIAGO LUZ BIBIANO**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2021/2022, a partir de 16.11.2022.

**ATO Nº 556/2022, RESOLVE:** considerar designada, a servidora **MANOELA DA SILVA ROCHA**, Secretário, símbolo DAS-3, para responder pelo cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **RENATA GIANNINI GARCIA ALENCAR**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2020/2021, a partir de 21.11.2022

**ATO Nº 557/2022, RESOLVE:** considerar designada, a servidora **KARINE CRUZ PINHEIRO**, Assistente Auxiliar II, símbolo DAI-5, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Secretário, símbolo DAS-3, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **MANOELA DA SILVA ROCHA**, convocada, em substituição ao Assessor, **RENATA GIANNINI GARCIA ALENCAR**, pelo período de 10 (dez) dias, a partir de 21.11.2022.

**ATO Nº 558/2022, RESOLVE:** conceder, para gozo oportuno, ao servidor **JOSÉ MÁRIO PAIM DE OLIVEIRA**, cadastro nº 217.468, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "C", Nível 06, 03 (três) meses de licença prêmio à assiduidade, referentes ao quinquênio de **07/08/2015 à 27/05/2020, completou 1.756 dias, sendo interrompido por determinação do art. 8º, da LC nº 173/2020; e no período de 01/01/2022 até a data de 10/03/2022, completou 69 dias, totalizando 1.825 dias, equivalente a 05 anos.**

**ATO Nº 559/2022, RESOLVE:** considerar designada, a servidora **LARA MERCÊS GUEDES**, Assistente Auxiliar I, símbolo DAI-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Chefe da Divisão de Análise de Edital de Licitação, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **MARIANI LIMA SANTANA**, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2021/2022, a partir de 18.11.2022.

**LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERENCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
22652e22	567/2022	Jorge Luiz Mendonça	2015/2022	30 dias	22.11.2022

**Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

Presidente

**LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS****RESULTADO DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022**

A Pregoeira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM, em conformidade com a Leis Estadual nº9.433/05, Federal Nº10.520/02 e nas disposições do Edital Pregão Eletrônico nº009/2022, que tem como objeto a contratação de serviços especializados de

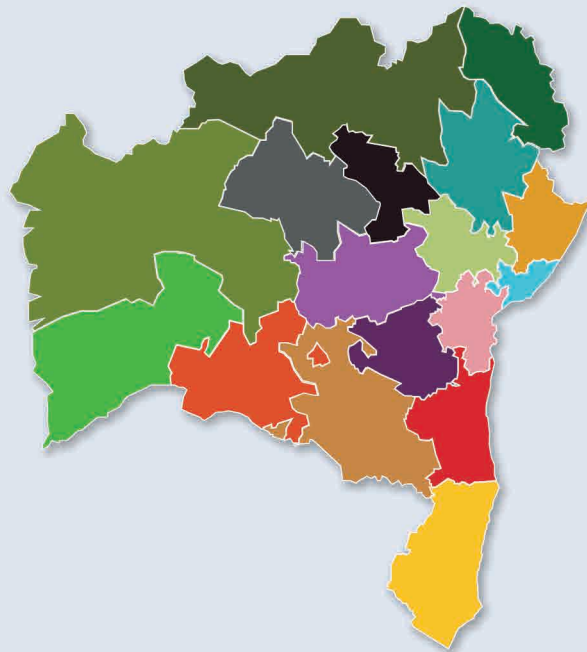
Tecnologia da Informação, englobando as áreas de Desenvolvimento de Sistemas, Banco de Dados, Infraestrutura Tecnológica, Suporte aos Usuários e apoio tecnológico às áreas do TCM-BA, com levantamento de requisitos, elaboração de documentação, codificação de sistemas, inspeção de código, execução de testes de qualidade, implantação, treinamento e manutenção de sistemas, gestão de dados, projeto, implantação, administração, operação e suporte à infraestrutura tecnológica e de banco de dados para ambientes on-premises e em nuvem pública, privada ou híbrida, através de Postos de Serviços, em Lote Único, informa a todos os licitantes e a quem interessar possa, que decidiu habilitar, declarar vencedora e adjudicar o objeto da licitação, pelo critério de menor preço, a empresa AVANSYS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ NR- 04.181.950/0001-10, com o valor final de R\$ 12.902.457,36 (doze milhões, novecentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), por estarem os preços compatíveis com os praticados no mercado.

Salvador, 29 de novembro de 2022

Maria da Conceição Guimarães  
 Pregoeira Oficial

### INSPETORIAS REGIONAIS

<b>1ºIRCE - Salvador</b> (71) 3118-1021/ 3118-1022	<b>11ºIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223/ 3641-3512
<b>2ºIRCE - Feira de Santana</b> (75) 3625-2417/ 3622-4234	<b>12ºIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333
<b>3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus</b> (75) 3631-3059/3631-3488	<b>21ºIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611- 4237/ 3613-5008
<b>4ºIRCE - Itabuna</b> (73) 3211-1421 / 3613-8312	<b>22ºIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629
<b>5ºIRCE - Vitória da Conquista</b> (77) 3424-4599 / 3424-4442	<b>23ºIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155/ 3621-0509
<b>6ºIRCE - Jequié</b> (73) 3525-3524/ 3525-7751	<b>25ºIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1579
<b>7ºIRCE - Caetité</b> (77) 3454-1852 / 3454-3614	<b>26ºIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625
<b>8ºIRCE - Alagoinhas</b> (75) 3422-4206	<b>27ºIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220
<b>9ºIRCE - Serrinha</b> (75) 3261-2066/ 3261-2105	



### INSPETORIAS REGIONAIS

<b>1ºIRCE - Salvador</b> (71) 3118-1021/ 3118-1022
<b>2ºIRCE - Feira de Santana</b> (75) 3625-2417/ 3622-4234
<b>3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus</b> (75) 3631-3059/3631-3488
<b>4ºIRCE - Itabuna</b> (73) 3211-1421 / 3613-8312
<b>5ºIRCE - Vitória da Conquista</b> (77) 3424-4599 / 3424-4442
<b>6ºIRCE - Jequié</b> (73) 3525-3524/ 3525-7751
<b>7ºIRCE - Caetité</b> (77) 3454-1852 / 3454-3614
<b>8ºIRCE - Alagoinhas</b> (75) 3422-4206
<b>9ºIRCE - Serrinha</b> (75) 3261-2066/ 3261-2105
<b>11ºIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223/ 3641-3512
<b>12ºIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333
<b>21ºIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611- 4237/ 3613-5008
<b>22ºIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629
<b>23ºIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155/ 3621-0509
<b>25ºIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1579
<b>26ºIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625
<b>27ºIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220

### INSPETORIAS REGIONAIS



<b>1ºIRCE - Salvador</b> (71) 3118-1021/ 3118-1022	<b>7ºIRCE - Caetité</b> (77) 3454-1852 / 3454-3614
<b>2ºIRCE - Feira de Santana</b> (75) 3625-2417/ 3622-4234	<b>8ºIRCE - Alagoinhas</b> (75) 3422-4206
<b>3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus</b> (75) 3631-3059/3631-3488	<b>9ºIRCE - Serrinha</b> (75) 3261-2066/ 3261-2105
<b>4ºIRCE - Itabuna</b> (73) 3211-1421 / 3613-8312	<b>11ºIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223/ 3641-3512
<b>5ºIRCE - Vitória da Conquista</b> (77) 3424-4599 / 3424-4442	<b>12ºIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333
<b>6ºIRCE - Jequié</b> (73) 3525-3524/ 3525-7751	<b>21ºIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611- 4237/ 3613-5008
	<b>22ºIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629
	<b>23ºIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155/ 3621-0509
	<b>25ºIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1579
	<b>26ºIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625
	<b>27ºIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220